



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007496-54.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante DIVALCI SILVA, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007496-54.2024.8.26.0024

Apelante: Divalci Silva

Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fam. Rurais do Brasil

Comarca: Andradina

Voto nº 8440

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente pedido declaratório de inexistência de débito referente à “CONTRIB. CONAFER 0800 940 1285”, com condenação da ré à devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da autora e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. A parte autora requer, em sede recursal, a majoração da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 e o aumento da verba honorária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é cabível a majoração da indenização por danos morais arbitrada em razão de desconto indevido em benefício previdenciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A indenização por danos morais deve ser arbitrada com base na gravidade do dano, na intensidade da culpa da ofensora e nas condições econômicas das partes, de modo a cumprir função compensatória para a vítima e pedagógica para o ofensor.

O valor estabelecido pela r. Sentença deve ser majorado para atingir essas finalidades, considerando que os descontos incidiram sobre verba alimentar, sem comprovação da regularidade da contratação.

A quantia de R\$ 5.000,00 revela-se mais compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme jurisprudência em casos análogos.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, a verba honorária deve ser majorada para 15% sobre o valor atualizado da condenação, em razão do provimento do recurso.

A ausência de acolhimento integral do valor pleiteado a título de indenização não autoriza a fixação de honorários recursais em favor da parte apelada, conforme entendimento da Súmula nº 326 do STJ.

Os valores fixados serão atualizados monetariamente a partir da publicação do acórdão e acrescidos de juros desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, aplica-se o IPCA como índice de correção e a SELIC como taxa de juros, com abatimento do IPCA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A indenização por danos morais decorrente de desconto indevido em benefício previdenciário deve observar a gravidade do dano e a capacidade econômica das partes, sendo legítima sua majoração quando o valor fixado na origem se mostrar insuficiente.

O provimento do recurso autoriza a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 71/75), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito referente à 'CONTRIB. CONAFER 0800 940 1285'; b) CONDENAR à ré a restituir à parte autora o valor descontado de seu benefício previdenciário em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde de cada desconto indevido (súmula 54, STJ), o que será apurado em cumprimento de sentença; c) CONDENAR a ré pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do primeiro desconto indevido – súmula 54, STJ. A partir da vigência da Lei 14.905/24 a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, CC) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC). Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tudo conforme dispõe o art. 85, §2º, do CPC, levando-se em consideração a natureza e a

importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, não podendo ser olvidado que o feito teve julgamento antecipado”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 20.000,00, ante a gravidade da situação descrita, consistente na ausência de comprovação da regularidade da contratação. Pede, também, a majoração da honorária (fls. 80/86).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade deferida a fls. 61, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

O réu não apresentou contrarrazões e as partes não se opuseram ao julgamento virtual (fls. 90).

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelante ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face da apelada, em vista de descontos indevidos por essa praticados.

O presente recurso versa apenas sobre o pedido de majoração da verba a título de indenização por danos morais.

A indenização deve ser arbitrada tendo em vista o grau de culpa e a situação financeira das partes.

O Direito não estabelece um critério único e objetivo para a fixação do *quantum* do dano moral. Cabe, assim, ao prudente arbítrio da autoridade judiciária

a fixação do respectivo valor, o qual, a toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social da ofensora e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

O valor da indenização deve ser proporcional à gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como às condições sociais e econômicas das partes, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento da parte apelante e, por outro, produza na apelada impacto bastante para dissuadi-la de nova prática ilícita.

Neste sentido, a quantia fixada pelo juízo monocrático, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) comporta majoração, porém não para o valor pretendido pela parte apelante, uma vez que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é mais adequada ao presente caso, pois atende de forma satisfatória às finalidades compensatória e pedagógica da imposição.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos:

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recursos das partes. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Gravação telefônica que se mostra insuficiente – Informação de 'benefício' ao aposentado, sem informação de se tratar de serviço com descontos de valores em seu benefício previdenciário – Ausência de termo de adesão escrito, ainda que eletronicamente – Ônus que incumbia à ré, nos termos do art. 373, II, CPC – Débito

inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum majorado para R\$ 5.000,00 em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Majorados para 20% sobre o valor da condenação – Valor abaixo desse percentual implicaria em valor insignificante, encerrando nítida violação à dignidade da profissão de advogado. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO, para majorar os danos morais.”

Apelação Cível 1000409-79.2024.8.26.0272; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

A verba arbitrada deverá ser corrigida a partir da publicação deste Acórdão e com juros incidentes a partir do evento danoso, à luz da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, dado que a responsabilidade foi extracontratual.

A honorária, por seu turno, por força do artigo 85, § 11, do CPC, deve ser majorada para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos explanados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator